



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10940.001981/2001-35
Recurso n.º : 137.071 – EX OFFÍCIO
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Interessado : OSWALDO RODRIGUES BARBOSA
Sessão de : 23 de março de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.468

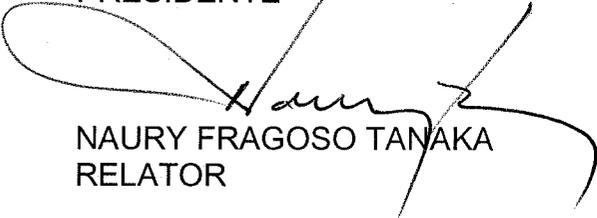
OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL -
DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS - Presume-se a existência de
rendimentos tributáveis omitidos, em igual valor à soma dos depósitos
e créditos bancários de origem não comprovada, na forma do artigo 42,
da lei nº 9.430, de 1996. Observados os requisitos legais da prova, os
dados declarados constituem fonte dessas disponibilidades.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício
interposto por 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2006

Processo n.º : 10940.001981/2001-35
Acórdão n.º : 102-47.468

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



Processo nº : 10940.001981/2001-35
Acórdão nº : 102-47.468

Recurso nº : 137.071
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

RELATÓRIO

Lide decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a exigência de crédito tributário em montante de R\$ 1.950.291,13, mediante Auto de Infração de 28 de dezembro de 2001, fl. 151. Esse valor resultou da soma do tributo, multa de ofício prevista no art. 44, I, da lei nº 9.430, de 1996 e os juros de mora.

As infrações foram caracterizadas por omissões de rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual – DAA e a falta do correspondente pagamento do tributo. Identificada a renda omitida com o auxílio de presunção legal que teve por suporte a existência de depósitos e créditos bancários de origem não comprovada, nesta situação em todos os meses do ano-calendário de 1998, com total anual de R\$ 3.259.085,93.

O procedimento fiscal.

Ação fiscal com início em 2 de abril de 2001, mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF 0910400 2001 00044-1, fl.1, dirigido ao tributo IRPF, Ano-calendário de 1998. O Termo de Início de Fiscalização, fl. 14, conteve apenas solicitação de dados bancários: apresentação dos extratos e comprovação da origem de recursos nas contas do HSBC Bank Brasil SA, Banco Itau SA, Banco do Brasil SA, e Banco Bradesco SA.

Em atendimento a essa solicitação, a pessoa física, representada por Sebastião Anadir Gonçalves¹, entregou os extratos bancários e informou que:

- (a) Exercia a profissão de agricultor e intermediador de batatas.
- (b) Dispunha de uma máquina para lavar e beneficiar batatas, instrumento que lhe permitiu prestar serviços a terceiros, agricultores;

¹ Conforme procuração, fl. 15.

- (c) a movimentação bancária teria decorrido dessas atividades, uma vez que o valor da venda era depositado na sua conta;
- (d) o valor das comissões estaria devidamente declarado e oferecido à tributação;
- (e) a movimentação financeira nos bancos HSBC, Brasil e Itau não requereria justificativa, uma vez que o primeiro, apenas conteve lançamentos a débito, no segundo, os créditos decorreriam de lançamentos internos e no terceiro, não presentes os extratos, mas serviria apenas para transferência de valores a São Paulo para fins de cobertura de despesas com condomínio, energia elétrica etc. havidas por conta de apartamento mantido naquela cidade para contato com clientes.
- (f) A movimentação bancária no Bradesco, que totalizou R\$ 3.766.298,60, teria exclusão imediata de de R\$ 1.003.370,12, relativos a valores que, pelo teor das rubricas, foram possíveis de verificar sobre sua origem externa ao campo de incidência do tributo, conforme relação às fls. 20 a 25; pela receita da atividade rural, R\$ 1.382.574,99, venda imóvel, R\$ 40.000,00, renda declarada, R\$ 10.201,00, créditos do ano anterior, R\$ 77.664,34, Rendimentos isentos e não tributáveis, R\$ 98.496,63 e venda de cota de consórcio, R\$ 35.000,00, valores que totalizaram, incluindo o primeiro citado, R\$ 2.644.306,98. A parte restante, R\$ 1.118.991,72, seria relativa à movimentação de recursos de terceiros que transitaram pela conta. Na seqüência informado sobre a juntada de alguns canhotos de cheques relativos a pagamentos das operações com terceiros², a título de princípio de prova, e ainda, sobre sua participação em pessoa jurídica que detém uma máquina de lavar batatas, e dispõe de local para armazenagem desse produto. As vendas seriam efetuadas em conjunto, mediante formação de lotes ou cargas fechadas, o recebimento por cheques ou transferências bancárias, enquanto o pagamento aos terceiros, após o recebimento da venda.

² Esses documentos não compõem o processo.



(g) A comprovação de cerca de 70% (setenta por cento) dos créditos implicaria em considerar como inexistentes infrações para o restante dos créditos não comprovados, de acordo com a jurisprudência administrativa. Essa linha de raciocínio estaria reforçada pelo fato de inexistir acréscimo patrimonial no período considerado.

A autoridade fiscal não acolheu essas justificativas e reiterou em 21 de dezembro de 2001, em síntese, a solicitação inicial, esclarecendo que a prova deveria ser feita de maneira a denotar coincidência com o crédito, em data e valor, fl. 146. Para essa solicitação, o representante da pessoa fiscalizada também ratificou o posicionamento anterior e aditou sobre a inexistência de norma determinativa de controle diário de depósitos e créditos bancários.

Formalizada a exigência, e tendo o sujeito passivo protestado por meio de Impugnação, a lide foi encaminhada à DRJ/Curitiba para julgamento em 29 de janeiro de 2002, fl. 167.

A digna relatora solicitou que fosse convertido o julgamento em diligência para que a fiscalizada apresentasse o livro caixa e documentos relativos à atividade rural, bem assim, que a autoridade fiscal se manifestasse sobre essa nova documentação quanto aos efeitos sobre a movimentação bancária identificada, fls. 169 a 170. Esse pedido foi atendido e a autoridade fiscal informou que os documentos entregues pelo sujeito passivo não guardam relação com os depósitos e créditos que serviram de base para o cálculo da renda omitida, fl. 174.

Após análise dessa documentação, a relatora informou que, para alguns cheques considerados como justificados pela autoridade fiscal, não dispunha de meios para identificar a origem, porque o processo não conteve Termo de Encerramento ou Termo de Verificação Fiscal, nem o Auto de Infração foi detalhado de maneira a esclarecer sobre todas as exclusões, e ainda, porque a turma de julgamento costuma acolher a renda declarada, desde que coincidente em data e valor com o depósito. Assim, pediu por nova diligência para que:

1. fosse juntada cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA processada, relativa ao exercício em questão;



2. identificassem as datas em que pagos os lucros declarados, em valor de R\$ 72.303,78;

3. fossem esclarecidos os motivos que levaram a autoridade fiscal a acolher como comprovados os depósitos identificados;

4. fosse atestada a comprovação da receita bruta da atividade rural;

5. fosse informado sobre a razão para considerar como não comprovados os créditos relativos a "CPMF transferência para mora" e "Redução de saldo devedor de CPMF".

6. fosse apresentada justificativa para a rejeição à importância de R\$ 1.060,39, em 29/6/98, sob rubrica "supervida/empréstimo", quando o valor de R\$ 2.356,03, 1/7/98, na mesma classificação, foi considerado comprovado.

Em atendimento à dita solicitação, a autoridade fiscal³:

Juntou cópia da Declaração de Ajuste Anual – DAA processada, fls. 216 a 227. Intimou a fiscalizada e esta apresentou cópia das fls. 11 e 12 do Livro Razão, na qual identificados os momentos em que distribuído o lucro indicado.

Os depósitos considerados comprovados e objeto de dúvida pela digna relatora, teriam constituído transferência entre agências, em dinheiro, que foram entendidas como recursos do sujeito passivo e estavam anteriormente em contas de sua titularidade.

A receita da atividade rural não foi considerada pela autoridade fiscal em razão da falta de coincidência com os créditos em data e valor, e quanto à acolhida dos documentos para fins de comprovação da receita da atividade rural, informado sobre a impossibilidade em razão do direcionamento da fiscalização para a movimentação bancária.

Complementando a informação, o engano da autoridade fiscal sobre as rubricas indicadas.

Julgada a lide em primeira instância⁴, o feito foi considerado parcialmente procedente e como a parte exonerada foi superior ao limite imposto pela Portaria nº 333, de 1997, recorrido de ofício para análise nesta instância.

³ Conforme despacho às fls. 233 e 234.

⁴ Conforme Acórdão DRJ/CTA nº 3.858, de 10 de junho de 2003, fl. 235.

Processo nº : 10940.001981/2001-35
Acórdão nº : 102-47.468

Nesse ato considerados como comprovados os depósitos e créditos correspondentes às devoluções de cheques, a receita declarada da atividade rural, a renda declarada e os lucros comprovados e considerados distribuídos.

Efetuada essas exclusões, permaneceram não comprovados créditos em montante de R\$ 1.664.176,03, fl. 260.

A parte restante do crédito tributário não foi objeto de recurso voluntário e, após o transcorrer do prazo legal para interposição deste, apartado o correspondente crédito tributário ao processo nº 13931.000454/2003-72, fl. 268, para prosseguimento da cobrança.

É o relatório.

7 

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso de ofício decorre da exoneração de crédito tributário em valor superior ao limite posto pela Portaria nº 333, de 1997, e tem origem na interpretação predominante no sentido de que a renda declarada, a receita da atividade rural, os lucros percebidos da empresa da qual participa a pessoa fiscalizada e os cheques devolvidos devem ser integralmente excluídos do montante dos depósitos e créditos havidos em contas bancárias e sujeitos à comprovação por força de procedimento fiscal que buscou a renda omitida com fundamento na norma do artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996.

A figura da presunção legal constitui instrumento direcionado à facilitação do trabalho de investigação fiscal, justamente em razão das dificuldades impostas à identificação dos fatos econômicos dos quais participou a pessoa durante o ano-calendário, não apenas pela multiplicidade, mas também pela extensão continental do território nacional, e a inexistência de documentos, esta, característica das atividades não formais.

No entanto, por se tratar de prova indireta, essa ferramenta deve ser utilizada mediante conformação com alguns requisitos essenciais, enquanto a falta de observação destes pode resultar em exigências tributárias absurdas e em descompasso com o verdadeiro tributo devido em decorrência de eventual infração cometida pela fiscalizada.

Por esses motivos, a norma contida no referido artigo ao permitir a exigência com base em depósitos e créditos bancários somente o faz mediante aplicabilidade das restrições contidas nos parágrafos que o compõe e que permitem conformar adequadamente o valor que servirá de base para presumir a renda omitida.

Transcreve-se o texto do referido artigo para fins de breves comentários:



“Lei nº 9.430, de 1996 - Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)⁵.

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento⁶.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.”

⁵ A redação deste inciso foi dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 1.563, de 1996.

⁶ Este parágrafo foi acrescido pelo Artigo 58 da Medida Provisória nº 66 de 29.08.2002.



Vê-se, pois, que a norma contida no parágrafo 1º, restringe o aspecto temporal da incidência ao mês em que ocorridos os depósitos e créditos, isto é, vedada a tributação de valores prévia ou posteriormente à ocorrência do depósito, uma vez que se considera o fato econômico não conhecido como ocorrido no mesmo mês da efetivação do depósito ou crédito.

O parágrafo 2º, por força do princípio da legalidade, diz respeito aos valores de origem comprovada e não incluídos na renda declarada, que devem ser tributados de acordo com as regras específicas vigentes na época de ocorrência dos fatos.

No parágrafo 3º, a determinação para a análise individual dos depósitos e créditos, e também aquela direcionada à exclusão dos valores decorrentes de transferências de outras contas da fiscalizada, e daqueles individuais superiores a R\$ 12.000,00 e em total inferior a R\$ 80.000,00 no ano-calendário.

Os parágrafos 5º e 6º contêm restrição à utilização dirigida apenas aos efetivos titulares das contas, quando comprovada a participação.

Postos tais esclarecimentos, verifica-se que o procedimento conteve apenas exclusões de créditos de acordo com rubricas em que evidente a impossibilidade de composição com renda tributável.

Mesmo em presença de informação de que grande parte desses valores havia decorrido do uso ilegal da máquina de lavagem de batatas pertencente à empresa da qual era sócio o sujeito passivo e ainda, de que a prática de intermediação desse produto foi uma das atividades exercidas no ano-calendário, informações que tiveram elemento indicativo na presença de significativa quantidade de cheques depositados e devolvidos, optou a autoridade fiscal pela exigência de tributo com suporte na dita presunção.

E, por complemento, não exigiu comprovação dos demais dados declarados pelo sujeito passivo – renda tributável, rendimentos isentos e não tributáveis, rendimentos tributados exclusivamente na fonte e receita da atividade rural - ainda que presente o conhecimento de que, regra geral, toda a renda circula pelo meio bancário. Esse posicionamento certamente decorreu da premissa de que a



presunção legal tem caráter relativo, ou seja, presume verdadeiro o fato desconhecido até que seja provado em contrário pelo interessado.

Conveniente ressaltar, porém, que em razão da prevalência do princípio da legalidade, e em face da informação prestada pelo representante do sujeito passivo, a autoridade fiscal estava obrigada à verificação dos demais dados da declaração, uma vez que a investigação diz respeito ao fato gerador do tributo anual, que pelo princípio da universalidade da renda, abrange todos os rendimentos declarados.

Como se trata de exigência por presunção e considerando que essa forma de encontrar a renda desconhecida deve estar munida de cuidados para restringir qualquer possibilidade de formalização de créditos não compatíveis com a realidade havida no passado, e ainda, a determinação para a análise individualizada dos créditos, e a ordem para que os esclarecimentos postos pela defesa somente podem não ser considerados quando descaracterizados pelo fisco⁷, deveria o procedimento conter análise dos dados indicados pela digna relatora de primeira instância.

Então, a parte da renda declarada e oferecida à tributação, e os demais rendimentos comprovados, bem assim a receita da atividade rural declarada, mas não objeto de verificação no dito procedimento, constituem valores que deveriam compor a movimentação bancária, salvo justificativas outras, como por exemplo, eventual receita da atividade rural não percebida em moeda, porque compensada com dívida de insumos adquiridos na cooperativa onde entregue a produção.

Coerente, portanto, a interpretação posta em primeira instância no sentido de acolher os valores declarados, uma vez que considerados corretos pela autoridade fiscal.

Somam-se a esses valores, aqueles dos cheques devolvidos em sua integralidade, conforme bem justificado pela relatora.

⁷ Decreto nº 3.000, de 1999 - Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...)

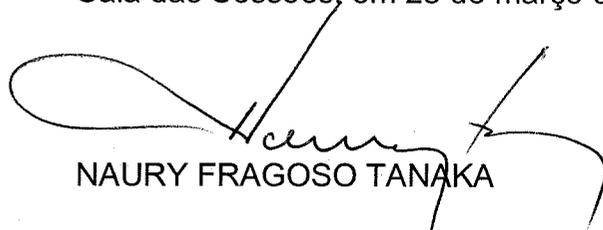
§ 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, § 1º).



Processo nº : 10940.001981/2001-35
Acórdão nº : 102-47.468

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA